



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o § 6º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa à supressão integral do § 6º do Art. 148 da Medida Provisória nº 1327, de 2025, o qual estabelece que o profissional para a execução dos serviços regulamentados no artigo será autorizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (Senatran).

A supressão do § 6º é necessária para preservar o modelo **federativo, administrativo e técnico** que rege a execução das avaliações médicas e psicológicas no Sistema Nacional de Trânsito desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro. O dispositivo proposto transfere à Senatran a competência para autorizar profissionais peritos examinadores, substituindo o atual sistema de controle e fiscalização exercido pelos Detrans estaduais.

Este dispositivo representa um **grave desrespeito ao pacto federativo**, pois **rompe** com a distribuição de competências estabelecida e **retira a competência histórica dos Detrans** (órgãos executivos estaduais de trânsito) para o controle, a fiscalização e o credenciamento desses serviços em suas respectivas jurisdições. Essa mudança elimina um mecanismo regional consolidado de checagem, validação, supervisão e fiscalização do exercício profissional, que é cotidiano, capilarizado e materialmente vinculado às realidades regionais e locais de prestação do serviço.



Ao concentrar essa prerrogativa no órgão federal, inicia-se um processo de **"nacionalização pericial"** que é **inviável** do ponto de vista operacional e potencialmente **inconstitucional**, uma vez que esvazia a autonomia administrativa dos estados. A Senatran, por sua natureza institucional e estrutura física, não possui a capilaridade necessária e a capacidade técnica ou operacional para exercer essas atribuições regionalmente. A centralização da autorização profissional em órgão federal implica a descontinuidade dos mecanismos locais de fiscalização, a impossibilidade material de supervisão em mais de 5.500 municípios, a perda da agilidade administrativa na apuração de irregularidades, a ausência de capilaridade técnica para inspeções, a fragilização da segurança do processo de habilitação e o risco de formação de uma rede nacional centralizada e ingovernável.

Em suma, a medida **destrói o controle regional de fiscalização e credenciamento**, enfraquecendo a capacidade dos estados de garantir a qualidade e a conformidade dos serviços prestados em seu território, e **transfere para a União um poder que ela não tem capacidade técnica nem operacional para exercer** de forma regionalizada e eficiente. Portanto, a supressão do § 6º do Art. 148 é essencial para preservar a autonomia e as competências dos estados-membros, garantindo a manutenção da estrutura federativa e o controle regional sobre os serviços técnicos de trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

